



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Art. 2º A Lei Federal 10.826/2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para a doação direta aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 6º Do total de armas de fogo apreendidas em cada Estado, e que estejam aptas para a doação, será reservado conforme a proporcionalidade, para as polícias civis e militares do respectivo Estado onde a arma foi apreendida, obedecido o padrão da arma de fogo e do órgão de segurança pública receptor do armamento.

§ 7º As armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou inservíveis poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e Municípios, se não houver interesse na sua conservação, deverão ser destruídas, sob supervisão do Exército.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 3 7 1 8 5 8 4 9 6 0 0 *



§ 8º Não serão objeto do disposto no caput as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado na hipótese o procedimento disposto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”

§ 8º O Comando do Exército deverá proceder na remarcação das armas de fogo servíveis que não possuírem numeração original, procedendo no devido registro e cadastramento no Sinarm e/ou Sigma, antes de encaminhá-las a doação (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende alterar o artigo 25, do Estatuto do Desarmamento, a fim de instituir que as armas apreendidas em operações policiais deverão vir a ser doadas de forma permanente às Forças Armadas e destinadas às polícias Federal, Rodoviária e civis e militares de cada estado.

Conforme levantamento, em quase um ano, mais de 135 mil armas apreendidas ou doadas foram destruídas. No mesmo período, apenas 195 foram reencaminhadas para as polícias e as Forças Armadas.

É um desperdício destruir armas apreendidas, se elas podem ser aproveitadas pelas Forças Armadas e órgãos de segurança pública, tão carentes de armamento.

Sendo assim, o texto prevê que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial, quando não mais interessarem ao processo de investigação, apuração e julgamento, serão encaminhadas ao Exército. No prazo máximo de 48 horas, elas deverão ser repassadas às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios.

Do total das armas apreendidas que estejam aptas para uso, mediante a devida proporcionalidade será reservada às polícias civis e militares da unidade da federação onde foi arrestada.



* C D 2 3 7 1 8 5 8 4 9 6 0 0 *



As de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais serão doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos estados, do DF e municípios. Se não houver interesse na sua conservação, deverão ser destruídas, sob supervisão do Exército, a quem já cabe a tarefa hoje.

Diante dessas considerações, e no intuito de aparelhar os órgãos de segurança pública, propomos, por meio do presente projeto de lei, estabelecer, como regra, que as armas de fogo apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, sejam doadas para a utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e municípios.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES



* C D 2 3 7 1 8 5 8 4 9 6 0 0 *